SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275203 - AL (2026/0168220-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ERICA PAES ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita individualizada, afirmando que presença em local conhecido pela traficância, fuga de terceiro e porte de sacola são elementos genéricos, em violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, com pedido de reconhecimento da ilicitude da prova (art. 157 do CPP) e absolvição (art. 386, II, do CPP).

3. *As decisões anteriores*. Órgão de origem rejeitou nulidade da busca pessoal por reconhecer fundada suspeita nas circunstâncias objetivas do caso. Ministério Público estadual e Ministério Público Federal pugnam pela aplicação da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, e pela manutenção do desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60523109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a8a6624-1bfc-4a87-8a5d-f9bf14aa334a

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. Incide a Súmula 182/STJ quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu ou desacolheu o recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade e ao art. 932, III, do CPC.

6. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, legitimando a negativa com base no art. 255, § 4º, II, do RISTJ e afastando a necessidade de enfrentamento do mérito relativo à busca pessoal no âmbito do agravo regimental.

7. A alegação de nulidade da busca pessoal não se viabiliza no agravo por ausência de impugnação específica e de demonstração de precedentes contemporâneos capazes de infirmar a orientação consolidada quanto à fundada suspeita em circunstâncias objetivas.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a8a6624-1bfc-4a87-8a5d-f9bf14aa334a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275203 - AL (2026/0168220-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ERICA PAES ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita individualizada, afirmando que presença em local conhecido pela traficância, fuga de terceiro e porte de sacola são elementos genéricos, em violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, com pedido de reconhecimento da ilicitude da prova (art. 157 do CPP) e absolvição (art. 386, II, do CPP).

3. *As decisões anteriores*. Órgão de origem rejeitou nulidade da busca pessoal por reconhecer fundada suspeita nas circunstâncias objetivas do caso. Ministério Público estadual e Ministério Público Federal pugnam pela aplicação da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, e pela manutenção do desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há

Documento eletrônico VDA60244299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: c74e1b3a-fff6-4988-9ccc-596d64165e5b

impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. Incide a Súmula 182/STJ quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu ou desacolheu o recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade e ao art. 932, III, do CPC.

6. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, legitimando a negativa com base no art. 255, § 4º, II, do RISTJ e afastando a necessidade de enfrentamento do mérito relativo à busca pessoal no âmbito do agravo regimental.

7. A alegação de nulidade da busca pessoal não se viabiliza no agravo por ausência de impugnação específica e de demonstração de precedentes contemporâneos capazes de infirmar a orientação consolidada quanto à fundada suspeita em circunstâncias objetivas.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICA PAES ALEXANDRE, contra decisão de fls. 503-507, que negou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática incorreu em erro de julgamento ao validar a busca pessoal realizada sem fundada suspeita individualizada. Afirma que os elementos apontados no acórdão de origem — presença em local conhecido pela traficância, fuga de terceiro e porte de sacola — são genéricos e não autorizam a medida invasiva, em violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Defende que a fundada suspeita deve ser pessoal e concreta, não sendo possível transferir à agravante a suspeita gerada pela fuga de outrem, sobretudo porque ela permaneceu no local, sem demonstrar nervosismo ou qualquer comportamento indicativo de ilícito.

Argumenta que portar sacola é ato neutro e cotidiano, ausente descrição de características que o tornem suspeito, e que a diligência configura revista exploratória, vedada pelo art. 244 do Código de Processo Penal, devendo ser reconhecida a ilicitude da prova e aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157 do CPP).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, no mérito, prover o recurso especial, reconhecendo a ilicitude da busca pessoal e das provas dela derivadas e absolvendo a agravante com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60244299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: c74e1b3a-fff6-4988-9ccc-596d64165e5b

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas (fls. 532-536), que pugnam pelo não conhecimento, à luz da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, e, subsidiariamente, pelo desprovimento, sustentando que a diligência se baseou em circunstâncias objetivas e concretas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, destacando, além da incidência da Súmula 182/STJ, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim consignou a decisão agravada (fl. 505):

> "O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade da busca pessoal ao concluir pela existência de fundada suspeita, a partir do local da abordagem, identificado como área de intensa traficância, da fuga do indivíduo que acompanhava a recorrente e do porte de uma sacola por ela.
> Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o § 2º do art. 240 e o art. 244 do CPP consagram que é necessária a presença de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito para que esteja autorizada a medida invasiva.
> O fato de os policiais militares terem visualizado um casal, em região conhecida pelo tráfico, seguida de fuga por um deles e o porte de uma sacola pelo outro, justifica a abordagem pessoal, pois não foi fundada em mera subjetividade dos agentes policiais."

A decisão agravada, ao fundamentar-se, colacionou precedentes do Superior Tribunal de Justiça que evidenciam a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada desta Corte.

No agravo, a agravante limitou-se a sustentar que sua situação deveria ser examinada de forma isolada, desvinculada do contexto do flagrante, porquanto a fuga teria sido apenas do comparsa e que o porte de uma sacula é conduta neutra. Contudo, não apresentou precedentes contemporâneos que amparassem sua tese ou permitissem, em cotejo analítico, demonstrar entendimento diverso deste Tribunal.

Nessas condições, incide o óbice da Súmula 182/STJ, que exige impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60244299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: c74e1b3a-fff6-4988-9ccc-596d64165e5b

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem fundamentou-se no óbice da Súmula 7/STJ. A parte agravante alegou que impugnou todos os fundamentos da decisão e que o conhecimento das teses meritórias não demandaria revolvimento probatório, mas apenas revaloração jurídica dos fatos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

4. **A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme o princípio da dialeticidade recursal e a Súmula 182 do STJ.**

5. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar, por meio de cotejo analítico, que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica torna a impugnação ineficaz.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme o princípio da dialeticidade recursal e a Súmula 182 do STJ.

2. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar, por meio de cotejo analítico, que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

[...]"

(AgRg no AREsp n. 3.020.872/AP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 2/7/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante sustenta ter enfrentado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, requer juízo de retratação e, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para processamento do agravo em recurso especial e do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **Mantém-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ por ausência de dialeticidade recursal, uma vez que o agravante não impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.**

Documento eletrônico VDA60244299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: c74e1b3a-fff6-4988-9ccc-596d64165e5b

5. O óbice da Súmula n. 83 do STJ exige refutação específica, com demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes alinhados à tese recursal, ou distinção entre os casos confrontados; a ausência dessa demonstração impede o processamento do agravo em recurso especial.

6. Inexistindo enfrentamento suficiente dos fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A parte deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ e não conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Para afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, é necessário demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis à tese recursal, ou distinguir os casos utilizados na decisão recorrida.

[...]"

(AgRg no AREsp n. 3.171.365/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: c74e1b3a-fff6-4988-9ccc-596d64165e5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.275.203 / AL

Número Registro: 2026/0168220-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07001457920208020067 7001457920208020067

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERICA PAES ALEXANDRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICA PAES ALEXANDRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60515503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: 8e008088-9709-4e23-98f9-7e7aa5a472f7

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: 8e008088-9709-4e23-98f9-7e7aa5a472f7